



ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 42/90

REPRESENTANTE: Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro

Legislação representada: Art. 78, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

RELATOR: Des. FERREIRA PINTO

EMENTA: Dispositivo da Lei Orgânica Municipal que implica em concessão de serviço público. Inconstitucionalidade por invasão da competência do Executivo. Violação dos arts. 7, 142 VI, 342 VIII e 355 V, da Constituição Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 42/90, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e Legislação representada, o art. 78, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juizes integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em acolher a representação para declarar inconstitucional o dispositivo legal alvejado, por violar os arts. 7, 142 VI, 342 VIII e 355 V, da Constituição Estadual.

Ofereceu o Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro Representação contra o art. 78, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que determina a reivindicação por este ao Estado no prazo de 180 dias, da manutenção e preservação dos serviços de transportes de bondes entre Santa Tereza e o centro da cidade.

Assevera o Representante que o dispositivo impugnado determina o cancelamento da concessão existente à Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro, afrontando o art. 355, inciso V, da Constituição Estadual, e o art. 30 V, da Constituição Federal.



REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 42/90  
Acórdão, fls. 2

e o art. 30 V, da Constituição Federal.

Examinando o assunto, verificamos que após à encampação do serviço de bonde executado pela Companhia Ferro Carril Carioca no Governo Carlos Lacerda, foi o mesmo concedido à Companhia de Transportes Coletivos do Estado da Guanabara. Naquela época o Estado da Guanabara exercia as competências próprias dos Estados e dos Municípios.

Após à Fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, repartiram-se as competências, cabendo ao Município do Rio de Janeiro a organização e a prestação dos serviços de transportes locais.

A Companhia de Transportes da Guanabara uniu-se à SERVE do antigo Estado do Rio, formando a CTC RJ que continuou concessionária da exploração dos serviços de bondes.

Assim, o art. 78 das Disposições Constitucionais Transitórias ora impugnado cassa a concessão e invade a competência do Executivo, violando o art. 142 VI, que determina competir ao Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, e o art. 342 que determina à Lei Orgânica obediência aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, salientando o seu inciso VIII a similaridade de atribuições da Câmara Municipal ao nela disposto para o âmbito Estadual.

Ao invadir a competência do Executivo violou também o art. 7 da Carta Estadual, e ainda, o inciso V do art. 355, por não ser autorizada por ele a exercer atribuições de outro Poder.

Pelas razões expostas, acolhemos a representação e declaramos o art. 78 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro inconstitucional, por violar os arts. 7, 142 VI, 342 VIII e 355 V, da Constituição Estadual Rio de Janeiro, 18 de maio de 1992.

*Jorge Fernando Loretto* Presidente

DES. FERNANDO LORETTI

*Hermano Duncan Pinto* Relator *Ciente*

7535-651-0291

DES. HERMANO DUNCAM PINTO

10.7.92  
*Antonio Carlos Biscaia*  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade 42/90, da Comarca da Capital

Voto vencido.

Representação da Inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Sistema de transportes de bondes de Santa Teresa. Reivindicação pelo Município. Cancelamento de concessão inexistente. Opinião da Procuradoria Geral do Estado. Enfrentamento com a Constituição Estadual incorrente. Vício de iniciativa descartado. Prazo marcada para a assunção e não exploração do serviço. Norma destinada ao enriquecimento do patrimônio municipal. Lei não manifestamente inconstitucional. Representação improcedente.

A reivindicação determinada pelo art. 78, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na opinião da douta Procuradoria Geral do Estado, não implica no cancelamento da concessão existente, porquanto o Executivo, após assumir o correspondente serviço público, exercendo a sua competência exclusiva, poderia mantê-la ou optar por outra forma de exploração, direta ou indiretamente.

O prazo marcado não é para as-



assunção do serviço, mas, simplesmente, reivindicar o sistema de transporte, cuja exploração poderá ser concedida ou permitida pelo Município a entidade pública ou privada.

É o patrimônio municipal, destinatário da norma censurada.

Somente as leis manifestamente inconstitucionais, como tal devem ser declaradas.

+

1. - Lamento, sinceramente, não haver compreendido a lição da expressiva Maioria.

Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual. (cf. art. 158, inciso IV, letra a, da CE/89)

Descarta-se, assim, desde logo, qualquer apreciação dos arts. 30, inciso V, 175, caput, e parágrafo único, incisos I/IV, da CF/88)

A representação objetiva, apenas, a declaração de inconstitucionalidade do art. 78, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, ver bis:

"Para cumprir o disposto no art. 420 o Município reivindicará ao Estado, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a manutenção e



preservação do sistema de transportes dos bondes entre Santa Teresa e o Centro da Cidade."

O citado art. 420, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, dispõe:

"O Município manterá e preservará o sistema de transporte de passageiros em bondes entre Santa Teresa e o Centro da Cidade."

Tal dispositivo, argumenta o representante, afronta o inciso V, do art. 355, da CE/89, por competir ao Município:

"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

O art. 240, da CE/89, igualmente reza:

"Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, como no art. 30, V, da Constituição da República."

A douta Procuradoria Geral do Estado, em sua manifestação, registra:

"Nesse sentido, ao se referir a reivindicação pelo Município do Rio de Janeiro, da preservação e manutenção do aludido sistema de transporte, ele estaria simplesmente determinando que aquele Município avocasse para si aquela preservação e manutenção ( significado



que também se pode atribuir ao termo - reivindicação - que utilizou), mas isso dentro do próprio contexto do art. 420 a que fez remissão, tal como explicitado no § 1º daquela mesmo artigo, ou seja, sem que a manutenção e preservação do sistema implicassem a prestação direta do serviço pelo próprio Município, uma vez que a respectiva exploração sempre poderia ser objeto de concessão ou permissão, conforme expressamente admitido naquele parágrafo."

"Em outras palavras, da reivindicação determinada pelo art. 78, de modo algum poderia resultar o cancelamento da concessão existente, porquanto caberia ao Poder Executivo Municipal, após ter assumido a manutenção e preservação do correspondente serviço público, e simplesmente exercendo sua competência exclusiva, quer mantê-la (sem que a concessionária pudesse pretender o contrário, em vista da prevalência do interesse público envolvido, a obstar sua rescisão unilateral da concessão), quer optar por outra forma de exploração, direta ou indireta, do mesmo serviço de transporte."

Onde o referido art. 78, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, afronta os arts. 240 e 355, inciso V, da CE/89?

A reivindicação determinada pelo art. 78, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na opinião da douta Procuradoria Geral do Estado, não implica no cancelamento da concessão existente, porquanto o Executivo, após assumir o correspondente serviço público, exercendo a sua competência exclusiva, poderia mantê-la ou optar por outra forma de exploração, direta ou indiretamente.



Entende, no entanto, a mesma Procuradoria que, o art. 78, do Ato das Disposições Transitórias, não poderia fixar um prazo, inexistente na Constituição Estadual, para a assunção de um único serviço público do interesse do Município do Rio de Janeiro.

O prazo marcado não é para assunção do serviço, mas, simplesmente, reivindicar o sistema de transporte, cuja exploração poderá ser concedida ou permitida pelo Município a entidade pública ou privada. (cf. § 1º, do art. 420, da Lei Orgânica)

O representante não quer reivindicar o sistema, por que deficitário e, com sua omissão, empobrece o patrimônio do Município.

É o patrimônio municipal, o destinatário da norma censurada.

Somente as leis manifestamente inconstitucionais, como tal devem ser declaradas.

Julgo improcedente a Representação. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1992.

Enéas Machado Cotta - Vogal, vencido.

VISTO

DIRETOR DE DIVISÃO

7535-651-0291

REGISTRADO EM 22/09/92